## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.294, de 2008, de autoria do Senhor Deputado CARLOS BEZERRA, que estabelece a indenização por dano moral em razão de abandono afetivo, e para tanto altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá pronunciar-se sobre questões de admissibilidade e mérito.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família ainda em 2011.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o relatório.





## **II - VOTO DO RELATOR**

Vem ao exame de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o Projeto de Lei nº 4.294, de 2008, de autoria do Senhor Deputado CARLOS BEZERRA, que estabelece a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, e para tanto altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso.

Em 13 de abril de 2011, a CSSF aprovou, por unanimidade, o parecer favorável ao PL 4294/2008, apresentado pela Relatora, Senhora Deputada JÔ MORAES.

Nos termos do PL 4294/2008, o art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) e o art. 3° da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com parágrafos únicos, determinando, no Código Civil, que o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral, e no Estatuto do Idoso, que o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

A proposição legislativa está assim justificada:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano.

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos filhos menores, o trauma decorrente do abandono afetivo parental implica marcas profundas no comportamento da criança. A espera por alguém que nunca telefona - sequer nas datas mais importantes - o sentimento de rejeição e a revolta causada pela indiferença alheia provocam prejuízos profundos em sua personalidade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento





social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

Aprovado por unanimidade em 2011, o parecer da CSSF favorável ao PL 4294/2008 tem a seguinte argumentação:

A proposição em análise busca sujeitar pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral, na hipótese de abandono afetivo.

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros.

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário.

Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos.

É necessário, pois, conscientizar aqueles que cometem o abandono afetivo sobre o abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.

Estamos de acordo com os Parlamentares que apresentaram o PL 4294/2008 e o aprovaram na primeira comissão de mérito. Há que se valorizar os laços afetivos entre familiares como importantes conexões pessoais com reflexos na vida das pessoas, especialmente quando se encontram mais vulneráveis, na infância e na senilidade.





O abandono afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e têm com quem contar. O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral.

Por essa razão, apoio a iniciativa legislativa em análise e voto pela aprovação do PL 4294/2008.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA Relator



